

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: **PORTOSOFT COM. PROD. INFORMÁTICA LTDA.**
ENDEREÇO: **Av. Sete de Setembro, 2010, N. Sª das Graças – Porto Velho/RO, CEP 76.804-124**
PAT Nº: **20252700100227**
DATA DA AUTUAÇÃO: **13/10/2025**
CPF/CNPJ: **84.646.934/0001-95**
CAD/ICMS: **53392-1**

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20252700100227-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Omissão de operações de saída de mercadorias |
Levantamento fiscal de estoques | art. 77, IV, “b”, Lei
688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida |
decadência. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria omitido operações de saídas de mercadorias, durante o exercício de 2019, conforme apurado em levantamento fiscal de estoques confrontados com documentos fiscais de estradas e saídas declaradas em EFD (escrituração fiscal digital).

A ação fiscal desenvolveu-se em refazimento de auto de infração nº 20212700100032, após decisão exarada do TATE decidindo pela nulidade, conforme Acórdão nº 086/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada nos artigos 77, inciso IV, alínea “b”; 71; 72 e 73, todos da Lei 688/1996 .

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “b”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 9.553,41
MULTA – 90%	R\$ 13.755,51
JUROS	R\$ 4.970,12
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 28.279,04

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 17/10/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, segundo sua numeração:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O Impugnante descreve como recebeu a notificação e em que consiste a acusação constante do AI.

2. PRELIMINAR: VÍCIOS PROCESSUAIS / PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Haveria no PAT original, objeto do refazimento, decisão colegiada, à unanimidade, que teria concluído pela NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL, o que não permitiria o relançamento, conforme anunciado.

O procedimento de refazimento, elaborado na conformidade do Art. 75 do Anexo XII do RICMS/RO/2018, estaria em conflito com o CTN, especificamente o art. 173, inciso II.

O CTN seria norma hierarquicamente superior ao RICMS/RO, daí não se poderia refazer o trabalho fiscal ante à decadência operada.

Indica que a aplicação do artigo 75, II do Anexo XII do RICMS/RO deve respeitar o limite imposto pelo art. 173, inciso II, do CTN.

3. DO MÉRITO

A defesa aduz que, no levantamento quantitativo, o fisco deixou de considerar os lançamentos de ajuste, na EFD:

“... necessário por ocasião do faturamento de um determinado produto ocorrer o “lançamento de ajuste” no sistema de estoques, “ajuste positivo, representado pela letra “P” para gerar saldo e “ajuste negativo, representado pela letra “N” para baixa, logo, os lançamentos de ajuste de estoques estão correlacionados, conforme se poderá atestar, ao analisar as cópias digitalizadas dos relatórios de análises por produtos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

emitidos pelo contribuinte, ora anexado aos autos. Para corroborar com o alegado, segue exemplos e amostras abaixo:”

Elencam-se inúmeras amostras de lançamentos a “Ajuste” da EFD.

Afirma-se que Notas Fiscais de Devolução de Vendas não foram computadas na planilha fiscal:

“Examinando a planilha produzida pelo fisco denominada “levantamento fiscal dfe 20252500100055”, especificamente a aba “Entradas com Chave 2019”, verifica-se que a autoridade fiscal não relacionou e, por consequência não computou na contagem dos estoques, os produtos que foram devolvidos pelos clientes pessoas físicas e jurídicas (não contribuintes do ICMS) conforme as notas de devolução de vendas emitidas pelo próprio contribuinte, o que compromete o resultado apurado do estoque de mercadorias, nesse contexto, segue abaixo as amostras em relação à vários produtos devolvidos e não computados como entradas na planilha da autoridade autuante, a saber:”

Espelhos de dezenas de notas fiscais são agregados aos argumentos.

Notas fiscais de vendas que teriam sido canceladas não teriam sido consideradas no levantamento fiscal. Igualmente são agregadas cópias das DANFE’s citadas na tese.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Acatamento da preliminar para declarar a NULIDADE do Auto de Infração nº 20262905000002, em razão do vício de impedimento à refeitura dos trabalhos fiscais, ou, subsidiariamente;

- Improcedência Total do Auto de Infração, pela falta de liquidez, por não se considerar, nas apurações, as devoluções de vendas, as vendas canceladas e os Ajustes Positivos e Negativos de Estoque (necessários para montagem de CPU e faturamento).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saídas de mercadorias e omitido as operações ao fisco. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o impugnante.

Levanta-se, contra a pretensão fiscal, matéria de direito (eventual decadência operada) que precisa ser apreciada antes de qualquer adentramento ao mérito (matéria de fato), consistente na evasão fiscal.

A presente acusação já havia sofrido outra autuação anterior, pelos mesmos fatos, conforme anunciado pela defesa, resultando no Acórdão nº 086/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Neste Acórdão denota-se que o motivo ensejador da nulidade (sic) da exigência anterior seria decorrente de **“erros no levantamento fiscal (notas canceladas indevidamente incluídas, notas não consideradas, erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, entre outros), denotando a existência de vícios materiais”**.

Particularmente entendo que, ‘*data vênia*’, se da análise do relator concluem-se erros apuratórios, dever-se-ia decidir pela improcedência, não pela nulidade, em razão de se adentrar ao mérito, pela análise dos requisitos de certeza e liquidez da exigência fiscal.

Decidindo-se pela nulidade, suscitou na administração fazendária a possibilidade de “refazimento” da ação fiscal, na conformidade do inciso II do artigo 75 do Anexo XII do RICMS/RO.

Nesse contexto, entendo que assiste razão à Impugnante, no tangente à necessidade de se integrar a interpretação da norma regulamentar (art. 75) com o disposto no inciso II do artigo 173, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*II - da data em que se tornar definitiva a **decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.** (grifou-se).*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão (Acórdão) baseia-se na existência de vícios materiais, não em vício de forma (processo e procedimentos).

O direito de a fazenda pública reconstituir exigência fiscal decorrente de atos que desobedeceram a formalidades é garantido, na normativa do CTN. Mas a existência de vícios materiais não restitui o direito.

Assim, não ocorrendo a “interrupção do prazo decadencial”, o fisco só poderia reconstituir a exigência fiscal se não houvesse operado a decadência tributária prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não há como se validar a ação fiscal que não se restrinja ao direito estritamente legal. O Acórdão exarado reconhece a existência de vício material, o que não restitui o prazo decadencial ao fisco.

Os fatos geradores do ano de 2019 teriam decadência operada em 01 de janeiro de 2025. O auto de infração só foi lavrado meses após transcorrido o prazo decadencial. Insubsistente o feito fiscal.

Deixo de analisar o mérito ante a oposição legal intransponível, representada pela decadência tributária havida.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 28.279,04 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Desta decisão, **DEIXO DE RECORRER** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado desta decisão.

Porto Velho 10 de junho de 2026

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR